



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10675.002127/2002-54
Recurso nº 132.766 Voluntário
Matéria CPMF.
Acórdão nº 204-03.017
Sessão de 12 de fevereiro de 2008
Recorrente BANCO TRIÂNGULO S/A
Recorrida DRJ em Belo Horizonte/BH

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Ano-calendário: 1999, 2000

CPMF.MULTA REGULAMENTAR.

ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES.

IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA n.º 2.037-21/2000.

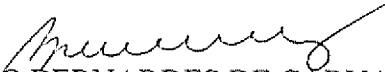
Somente com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.037-21, de 25 de agosto de 2000 (art. 47) o atraso na entrega das declarações relativas à CPMF passou a ser punida com a multa regulamentar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa regulamentar pertinente aos períodos anteriores a vigência da MP n.º 2037, de 25/08/00. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. José Arnaldo da Fonseca Filho.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesini Ortiz e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 28/33 relativo à exigência de multa regulamentar no montante de R\$574.988,58, decorrente do atraso na entrega das declarações da CPMF.

De acordo com a descrição dos fatos, o contribuinte deixou de apresentar as Declarações trimestrais da CPMF relativas aos fatos geradores do 1º e 4º trimestres de 1999, quatro trimestres de 2000 e Declarações mensais da CPMF relativas a fatos geradores de março/2000 até dezembro/2000, no prazo legal, tendo sido estas apresentadas no prazo fixado na intimação fiscal, motivo pelo qual foi exigida a multa com redução de 50% de seu valor.

As multas foram constituídas conforme demonstradas no auto de infração, tendo sido calculadas da seguinte forma:

- termo final de entrega até 27 de agosto de 2000: R\$57,34 x 50%, por mês-calendário ou fração de atraso (art. 966 do RIR/1999);

- termo final a partir de 28 de agosto de 2000: R\$10.000,00 x 50%, por mês-calendário ou fração de atraso (MP nº 2.158-35, art. 46).

No enquadramento legal, constam os seguintes dispositivos: art. 966 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999; art. 47 da MP nº 2.037-21, de 2000, e reedições; art. 46 da MP nº 2.158-35, de 2001, e reedições; Portaria MF nº 106/1997 e IN SRF nº 44/1998; Portaria MF nº 134/1999 e IN SRF nº 22/1999; IN SRF nº 49/1998 e IN SRF nº 12/2000.

Os demais documentos que fundamentam o lançamento constam das fls. 01/27 e 34.

Cientificado da exigência em 20/08/2002 (Aviso de Recebimento – AR – fl. 35), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 36/79, em 18/09/2002, cujo resumo é feito em seguida.

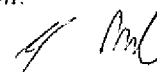
I – Da autuação

O impugnante faz uma síntese do lançamento.

II – Do mérito

II.A. – Dos vícios atinentes aos deveres jurídicos

O contribuinte, após tecer considerações acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, conclui neste item:



em face da manifesta inconstitucionalidade do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que, ao arrepio do princípio da legalidade e da separação dos Poderes, outorgou à Administração a competência para instituir deveres aos Administrados, não se poderia ter imposto nenhuma penalidade à impugnante pela entrega em atraso das declarações de CPMF, ou, quando menos,

tendo em vista a manifesta usurpação de competência outorgada pela Lei nº 9.311, de 1996, ao Sr. Ministro da Fazenda, o dever de entrega das declarações mensais de CPMF, exigidas pelos Sr. Secretário da Receita Federal, afigura-se ilegítimo, não sendo possível, igualmente, fazer recair sobre os ombros da impugnante qualquer espécie de pena pelo seu cumprimento em atraso.

II.B – Dos vícios atinentes às sanções

Diz o impugnante que, conforme se depreende da leitura do art. 46 da Medida Provisória nº 2.158-33, de 28 de junho de 2001, a multa decorrente da não entrega das declarações de CPMF, passou a ser, a partir de 28 de agosto de 2000, equivalente à inacreditável quantia de R\$ 10.000,00, por mês de atraso.

Em seguida, passa a argumentar sobre a sistemática de exigência de um valor fixo por mês de atraso, que, segundo ele, é manifestamente inepta à aferição da grandeza das infrações, promovendo desproporcionalidade entre os ilícitos cometidos e as penas aplicadas, ao arrepio dos primados da igualdade e do direito de propriedade insculpidos em nossa Carta Magna.

Continua afirmando que a sistemática é injusta e viola o princípio constitucional da isonomia, reforçando a natureza iníqua e confiscatória da sanção imposta.

III. Do pedido

Finaliza, solicitando seja julgado improcedente e sem efeito o Auto de Infração.


Ao contraditório, foi juntada cópia da seguinte documentação (fls. 50/79): instrumento particular de mandato; atas de assembléia; auto de infração.

Às fls. 80/82 foram anexadas telas "extrato de processo".

Posteriormente, o processo foi encaminhado à DRJ/São Paulo I/SP.

Consoante despacho de fl. 88, o presente processo foi encaminhado para julgamento nesta DRJ/Belo Horizonte/MG, tendo em vista a transferência de competência estabelecida na Portaria SRF nº 1.161, de 16/06/2005.

A DRJ em Belo Horizonte– MG manteve o lançamento mediante prolação do acórdão assim ementado:



Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: CPMF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

O cumprimento de obrigação acessória a destempo sujeita o contribuinte à penalidade pecuniária prevista na legislação de regência.

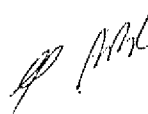
INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não compete à instância administrativa apreciar questões acerca de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma tributária.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 270/279) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, Relator

Como relatado, trata-se de recurso voluntário contra decisão DRJ/ Belo Horizonte - MG que negou provimento à impugnação da empresa à auto de infração lavrado para exigir-lhe multa por atraso na entrega de declarações de informações da CPMF, relativas ao 1º e 4º trimestre de 1999, os quatro trimestres de 2000 e declarações mensais relativas a fatos geradores ocorridos entre março e dezembro de 2000. Como as declarações foram entregues no prazo fixado pela intimação, as multas foram exigidas em 50% do montante.

De início, cumpre informar que a análise de matéria constitucional não será analisada. Isto porque, não cabe ao interprete administrativo adentrar nessas questões, pois implicam em exame da constitucionalidade de leis e atos administrativos, que são de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determina o artigo 101, II, "a" e III, "b", da Constituição Federal.

Pelo mesmo motivo, não será analisada, sob o prisma do princípio da isonomia, a questão referente à extensão dos efeitos concedidos às cooperativas de crédito que tiveram a redução da multa prevista no art. 47, inciso II da Medida Provisória nº 2037-21, de 2000, no montante de R\$ 10.000,00, para R\$ 200,00 ao mês-calendário ou fração por atraso na entrega de declarações de CPMF.

Compulsando os autos, se verifica no "Termo de Intimação" (fls. 03) que foi concedido à contribuinte prazo de 20 dias para apresentar 04 (quatro) declarações de CPMF (Declaração Trimestral, Declaração Mensal, Declaração Anual de Não Incidência e Declaração Mensal – Medidas Judiciais) com fundamento: Portaria MF nº 106, de 15/05/97, IN SRF nº 44/98, Portaria MF nº 134/99 e IN SRF nºs 122/99, 131/99, 12/2000, 43/2001, 45/2001, 67/99, 136/99, 44/2001, 89/00, além das Medidas Provisórias nsº 2037-21/ 2000, 2113-26/2000, 2158-33/2001, e do disposto no art. 11 da Lei nº 9.311/96, que assim dispõe:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Em relação aos períodos anteriores à 27 de agosto de 2000 foi aplicada multa com redução em 50% do total de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao

Rodrigo Bernardes de Carvalho 6

mês-calendário ou fração de atraso. Segundo auto de infração, o fundamento legal para esta multa é o artigo 966, II, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), além de Portarias e Instruções Normativas – fls. 30. O referido dispositivo não havia sido citado no Termo de Intimação de fls. 03.

Aos períodos posteriores foi aplicada multa de 50% sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 46 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2000 – fls. 30.

Quanto ao período anterior à entrada em vigor da citada MP, merece reparo a decisão recorrida.

Isto porque o fundamento legal para exigir a multa, artigo 966, II, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), por óbvio que não foi dirigido à CPMF, mas ao Imposto de Renda.

Ora, se assim não fosse qual seria a necessidade do comando mencionar outras instituições além das financeiras, já que não estão sujeitas à CPMF.

Ademais, a obrigação de que trata o art. 966 é relativa à apresentação de informações cadastrais sobre os usuários dos serviços elencados. Repita-se, no artigo não há qualquer menção de informação de movimentação financeira, mas apenas informações de cadastro como filiação, endereço, número do CPF ou CGC.

Por fim, para espancar qualquer dúvida em relação à atipicidade artigo, a multa impingida no caso de sua violação seria a do artigo 1012 do RIR, dispositivo não enquadrado no auto de infração.

A propósito, confira a redação do artigo 966, II, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99):

Art. 966 sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados, e as empresas administradoras de cartões de créditos fornecerão à Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda, informações cadastrais sobre os usuários dos respectivos serviços, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC (Lei Complementar nº 70/91, art. 12)

§1º - Às informações recebidas nos termos deste artigo aplica-se o disposto no §7º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Lei Complementar nº 70/91, art. 12, §1º)

§2º - As informações de que trata o caput deste artigo serão prestadas a partir das relações de usuários constantes dos registros relativos ao ano-calendário de 1992 (Lei Complementar nº 70/91, art. 12, §2º)

§3º - A não observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas, à multa



prevista no art. 1012, por usuário omitido (Lei Complementar nº 70/91, art. 12, §3º)

Já em relação à Portaria nº. 106/97, esta foi editada pelo Secretário da Receita Federal nos limites conferidos pelo §2º do art. 11 da Lei n.º 9.311/96 criando obrigações acessórias para o fim de fomentar o trabalho arrecadatório da Receita.

Digo nos limites porque a referida Portaria estabeleceu às instituições financeiras o dever de prestar a cada trimestre informação em relação ao montante retido pelo contribuinte em cada mês, no entanto não avançou para impor multa, o que sem dúvida extrapolaria sua competência por se tratar de obrigação principal, conforme já decidimos nesta Câmara. (Ref. AC. 204-01325 – Rel.: Júlio César Alves Ramos.)

Aliás, somente com a edição da Medida Provisória nº 2.037-21, de 25/08/2000 (e posteriores, convalidadas pelas MP nºs 2.113-26 e 2.158-33 e alterações), o descumprimento dessa obrigação acessória passou a ser apenado com o lançamento da multa regulamentar. Confira o art. 47 da citada MP:

Art. 47 - O não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 11 e 19, da Lei 9.311/96, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 1º às multas de:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês - calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único: Apresentada a informação, fora de prazo, mais antes de qualquer procedimento de ofício, ou se após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.

Portanto, reproduzindo as palavras do Ilustre Conselheiro Jorge Freire, “houve um hiato entre a criação dessa obrigação acessória, em 1997, e a instituição de multa pecuniária, que só pode ser criada por lei em sentido estrito, pelo seu descumprimento, em agosto de 2000. Nesse período, havia, legitimamente, a obrigação de fazer, mas seu descumprimento não implicava na obrigação de dar a que se refere a multa pecuniária..”

Quanto ao efeito prospectivo da medida provisória, peço vênha para transcrever mais uma vez excerto do voto do Ilustre Conselheiro Júlio César, proferido nos autos do Recurso Voluntário nº. 132443.

Por outro lado, a par da discussão sobre a constitucionalidade da instituição de multas por Medida Provisória, que não pode ser editada em sede administrativa, em face dos óbices jurisprudenciais, verifica-se que a pretensão de aplicação da multa instituída pela Medida Provisória nº 2 037-21, de 25/08/2000 (e reedições posteriores, convalidadas pelas MP nºs 2.113-26 e 2 158-33), a supostas infrações ocorridas anteriormente a 28/08/2000, por si só já ensejaria atentado ao princípio constitucional da irretroatividade das leis fiscais (art.

150, inciso III, "a", da CF/88), expressamente garantido pelo disposto nos arts. 104, inciso II, 113, §1º, 114, e 144 do CTN, que obstam a aplicação da nova lei às situações jurídicas definitivamente consolidadas ao abrigo da lei tributária anterior.

No art. 52 da mesma MP consta a determinação de que ela entrará em vigor na data de sua publicação, não havendo indicação especial quanto à produção de efeitos do art. 47, devendo-se entender que ele produz efeitos igualmente a partir da data de publicação da MP. Não vemos, pois, como fazê-lo retroagir a fatos geradores anteriores à data de publicação daquela MP.

Com efeito, resta claro que a multa lançada somente se justifica nas hipóteses da legislação específica da CPMF vigente à época das supostas infrações, não encontrando fundamento na legislação esparsa, decretos-leis, Portarias ou Instruções Normativas que, extreme de dúvidas não poderiam instituir penalidades que se acham sob reserva da lei (art. 97, incisos III e V, do CTN).

Por outro lado, com relação às declarações que tiveram prazos de entrega posteriores a 25 de agosto de 2000 não vejo nenhuma mácula no lançamento eis que já em vigor a Medida Provisória nº 2.037-21/2000.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos anteriores à entrada em vigor da MP 2037-21.

Sala de Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 